



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 4 de julho de 2019.

Ofício n.º 1934-A/2019-egt
 Direta de Inconstitucionalidade n.º 2025788-21.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 3730/2018 -
 Autor: Prefeito do Município de Salto
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

DANIELA MQUESO
 Presidente Legislativa da Câmara Municipal de Salto
 Câmara Municipal de Salto

27-11900-0111-602-01-01-0105 SALTO 257 EGT

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
SALTO - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000384230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2025788-21.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALTO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2025788-21.2019.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Salto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Comarca: São Paulo

Voto nº 50.980OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.730, de 9-5-2018, da Estância Turística de Salto, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor'.

Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. Inconstitucionalidade por fundamento diverso.

Características do combustível comercializado. Tema relacionado a energia e recursos minerais. Arts. 22, IV e XII, e 238, da CF/88. Competência normativa da União. Invasão da competência legislativa privativa da União. Ocorrência de vício formal. Competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99 e Resoluções ANP 40, de 25-10-2013, e 41, de 5-11-2013. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual.

Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, e incidental do art. 47, III, da CE/89.

Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

O Prefeito do Município da Estância Turística de Salto ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 3.730, 9-5-2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 4/2018, pelo requerente. Referida norma “Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor”. Eis os dispositivos impugnados:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 1º. Ficam os postos de combustíveis estabelecidos na Estância Turística de Salto obrigados a informar, de forma escrita e em local visível, através de elemento físico afixado nas bombas de combustíveis ou próximas a elas, se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor.

“Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação e gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

“Art. 2º. A informação de que trata o art. 1º desta Lei Municipal deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou meios similares, em local visível a todos os consumidores que adentrarem ao posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

“Art. 3º. Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

“Art. 4º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei Municipal sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor – C.D.C.).

“Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

“Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de verba orçamentária própria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Art. 7º. A presente Lei Municipal entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”.

Argumenta o autor que o ato desrespeita o princípio do pacto federativo, já que compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre normas relativas a produção e consumo, nos termos dos arts. 275 e 276 da CE/89 e art. 24, V, da CF/88.

Por vigorar em sede de ação direta de inconstitucionalidade o princípio da causa de pedir aberta, o relator subscritor deferiu o pedido de liminar, para suspender a eficácia do ato impugnado, até julgamento final da ação, por vislumbrar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia, art. 22, IV, da CF/88, fls. 23/25.

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, ao prestar as informações de fls. 36/41, defendeu a constitucionalidade do ato impugnado, sob o fundamento de que ao município compete legislar concorrentemente sobre proteção ao consumidor.

Citado para os fins do art. 90, § 2º, da CE/89, o Procurador Geral do Estado deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, fls. 42.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, do Município de Salto, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso III do art. 47 da CE/89, por ser o fundamento de validade do art. 5º da lei impugnada, ambos incompatíveis com o princípio da separação dos poderes. E ementa do parecer ministerial, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Wallace Paiva Martins Junior, resume a questão da seguinte maneira:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Constitucional. Administrativo. Energia e recursos minerais. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.730, de 09 de maio de 2018, do Município de Salto. Postos de combustíveis. Informação a respeito de gasolina formulada ou refinada. Violação do princípio federativo. Competência privativa da União. Poder regulamentar. Fixação de prazo. Procedência. 1) Lei local que obriga postos revendedores de combustíveis a fixarem placas em locais visíveis, informando aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, com os respectivos preços, viola o princípio federativo (art. 144, CE) decorrente da repartição constitucional de competências, porquanto disciplina sobre energia e recursos minerais, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, IV e XII da CF/88). 2) Norma que além de invadir competência legislativa privativa da União, dispõe de forma diversa da normativa federal. 3) Lei local, de iniciativa parlamentar, que ao fixar prazo para sua regulamentação pelo Poder Executivo, também agride o princípio da separação de poderes. 4) Parecer pela procedência do pedido.”

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Salto em face de ato normativo editado pela Câmara de Vereadores, que obriga, no âmbito do Município, a afixação de placas, cartazes, banners ou outros meios semelhantes de comunicação visual em todos os estabelecimentos varejistas de revenda de combustíveis, prevê multa e obriga o Poder Executivo a regulamentá-la no prazo de 45 dias, editado na forma da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, argumentando o requerente que a lei viola os arts. 275 e 276 da CE/89, pois compete à União expedir normas gerais sobre produção e consumo e aos Estados suplementá-las. Reforça esse entendimento dizendo que a União editou as Leis nº 9.478, de 6-8-1997, nº 9.847, de 26-10-1999 e a Portaria ANP nº 197/99, e o Estado de São Paulo, a Lei nº 10.928, de 15-10-2001.

De início, como apontado na decisão de fls. 23/25, em sede de ação direta vigora o princípio da causa de pedir aberta. Isso significa que o Tribunal não fica preso aos fundamentos jurídicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

suplementares sobre proteção ao consumidor.

A norma contrariou os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências e, em consequência, o conceito de Federação, em clara violação ao pacto federativo. A matéria foge à competência legislativa do Município, pois o Poder Legislativo de Salto, a pretexto de legislar sobre produção e consumo, usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia e recursos minerais, art. 22, IV e XII, da CF/88, a quem também compete a ordenação da venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, art. 238 da CF/88:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

XII - jazidas, minas, outros **recursos minerais** e metalurgia;” (destaques do relator)

“Art. 238 - A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”

Já existe um complexo normativo federal que prevê



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mecanismos de fiscalização da atividade de revenda de gasolina, em todo o território federal. Essa fiscalização é uniforme e não compatibiliza com eventuais especificidades legislativas regionais.

Em consonância com o texto constitucional, foram editadas a Lei Federal nº 9.478, de 6-8-1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, e a Lei Federal nº 9.847, de 26-10-1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”. Além disso, há um cipoal de normas expedidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível – ANP (autarquia federal a quem compete regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural, art. 8º, XV e XVIII, da Lei nº 9.748/97) que regulamentam o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, por exemplo, a Resolução ANP 40, de 25-10-2013, que tem por objetivo regular as especificações das gasolinas de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional, art. 1º, e a Resolução ANP 41, de 5-11-2013, que estabelece ao revendedor varejista de combustíveis automotivos a obrigação de identificar em cada bomba medidora de combustível, nos painéis de preços, e nas demais manifestações visuais, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, podendo ser utilizada, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto, inciso IX do art. 22. Com relação à gasolina, obriga distingui-la em **Gasolina Comum tipo C Comum ou Comum Aditivada** e em **Gasolina Premium tipo C Premium ou Premium Aditivada**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A lei municipal inova ao determinar informações diversas daquelas previstas na legislação federal, pois não há obrigação de o revendedor varejista de combustíveis automotivos informar se a **gasolina é formulada ou refinada**.

Ao disciplinar de forma distinta às regras federais, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício formal, já que, como ficou demonstrado, fixar as características do combustível comercializado, para informação aos consumidores, é da competência da ANP, entidade submetida ao regime autárquico especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

O constituinte excluiu do âmbito legislativo do município matéria relacionada a energia e recursos minerais. Isso porque o princípio geral que norteia a repartição de competência é o da predominância do interesse. São assuntos de interesse geral e, em consequência, não integram o conceito de “assuntos de interesse local” previsto pelo art. 30, I, da CF/88, nem está incluído dentre aquelas matérias possíveis de suplementação, pelo Município.

Caso semelhante foi decidido em data recente pelo Órgão Especial, ao julgar a ADI nº 2234315-12.2018.8.26.0000, em 27-2-2019, de relatoria do eminente Desembargador Márcio Bartoli. O acórdão possui a seguinte ementa:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação da Lei nº 8.972/2018, do Município de Jundiaí, que institui a exigência de que 'os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada'. Lei municipal que criou, de forma independente, classificações técnicas relacionadas à gasolina a ser comercializada pelos postos de combustível da municipalidade. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia e recursos minerais. Inconstitucionalidade formal configurada. Inteligência do arts. 22, IV e XII, e 30, II, da CF, c.c. art. 144, da CE. Norma questionada que, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de formalmente inconstitucional, possui disposições que se contrapõem àquelas utilizadas em âmbito federal. Utilização de classificação diversa relacionada aos tipos de gasolina passíveis de comercialização em varejo. Dissonância, ainda, das instruções técnicas expedidas pela ANP, que frisam inexistir distinção entre a 'gasolina formulada' e a 'gasolina refinada'. Leis Federais nº 9.478/97 e nº 9.847/99. Resoluções ANP nº 40/13 e 41/13. Jurisprudência deste Colegiado em hipótese similar. Liminar convalidada. Pedido julgado procedente.”

No mesmo sentido:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente.” (STF, ADI nº 855-PR, Relator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2008).

Necessário obtemperar que a matéria objeto da presente ação direta difere daquela discutida por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2211244-83.2015.8.26.0000, em que prevaleceu o entendimento de ser constitucional a Lei nº 13.000, de 26 de junho de 2013, do Município de Ribeirão Preto, que dispôs “sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina”, porque referida norma de Ribeirão Preto restringiu-se “a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor”, sem adentrar na “seara de competência regulatória da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na medida em que não trata da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regulação, da contratação ou da fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (finalidades da ANP, nos termos do caput do artigo 8º da Lei Federal nº 9.478/1997)”.

Por fim, quanto à fixação de prazo, pelo Poder Legislativo, para que o Poder Executivo regulamente lei, mesmo se essa disposição vier expressa na Constituição Estadual, viola o princípio da separação dos poderes, art. 5º da CE/89 e art. 2º da CF/88, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a conveniência e oportunidade do melhor momento para expedir ato de sua exclusiva competência administrativa. A atuação administrativa é atividade própria de direção superior da Administração Pública amparada pela discricionariedade administrativa, art. 47, II, da CE/89 e art. 84, II, da CF/88. Todos esses dispositivos são aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da CE/89.

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União, arts. 144, da CE/89 e art. 22, IV e XII, da CF/88, e ofender o princípio da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 3.730, de 9-5-2018, da Estância Turística de Salto, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico. De outra banda, nos termos propostos pelo eminente Subprocurador-Geral de Justiça, por ser fundamento de validade do art. 5º da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, e por conter os mesmos vícios, também é necessário o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do inciso III do art. 47 da CE/89, por violação ao princípio da separação de poderes.

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.730, de 9-5-2018, da Estância Turística de Salto, e para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do inciso III do art. 47 da CE/89.**

Carlos Bueno
Relator

ADIN-3730/18



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Referência:
Ofício n.º 435-O/2019-csrs
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2025788-21.2019.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 3730/2018
Autor: Prefeito do Município de Salto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Salto

Recebido 07/03/19
Mauwa

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal.

Comunico, outrossim que, nos termos da decisão proferida, foi **concedida a liminar**, e que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br> . **Senha de acesso anexa.**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Carlos Bueno
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Salto - SP

DANIELA MORAES
Secretaria Legislativa e Administração
Município de Salto
01/03/19

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS AUGUSTO LORENZETTI BUENO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2025788-21.2019.8.26.0000

Relator(a): **Carlos Bueno**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

O Prefeito do Município da Estância Turística de Salto ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 3.730, 9-5-2018, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei nº 4/2018, pelo requerente. Referida norma “Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor”. Eis os dispositivos impugnados:

“Art. 1º. Ficam os postos de combustíveis estabelecidos na Estância Turística de Salto obrigados a informar, de forma escrita e em local visível, através de elemento físico afixado nas bombas de combustíveis ou próximas a elas, se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor.

“Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação e gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

“Art. 2º. A informação de que trata o art. 1º desta Lei Municipal deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou meios similares, em local visível a todos os consumidores que adentrarem ao posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 3º. Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

“Art. 4º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei Municipal sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor – C.D.C.).

“Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

“Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de verba orçamentária própria.

“Art. 7º. A presente Lei Municipal entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.”.

Argumenta o autor que o ato desrespeita o princípio do pacto federativo, já que compete concorrentemente à União e aos Estados legislar sobre normas relativas a produção e consumo, nos termos dos arts. 275 e 276 da CE/89 e art. 24, V, da CF/88.

É o relato do necessário.

Não só à União e aos Estados competem legislar concorrentemente sobre produção e consumo. Também os Municípios, em assuntos de interesse local, têm atribuição de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, arts. 24 e 30, I e II, da CF/88. Por isso, sob esse aspecto, entendo insuficientes os argumentos apresentados, para o fim de conceder a liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, por vigorar em sede de ação direta o princípio da causa de pedir aberta, **o pedido formulado em sede de cognição sumária fica deferido para suspender a eficácia do ato impugnado até julgamento final da ação.** A pretensão contém plausibilidade jurídica na medida em que, em princípio, haveria usurpação da competência privativa da União para legislar sobre **energia**, matéria prevista no art. 22, IV, da CF/88. Por outro lado, a possibilidade de se aplicar sanções aos proprietários revendedores de combustíveis automotivos em caso de descumprimento da norma configura o periculum in mora. De mais a mais, o ato parece violar também o princípio da separação de poderes, pois fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, interfere no juízo de conveniência e oportunidade inerente à Administração Pública, consubstanciando verdadeiro ato de ingerência na organização administrativa.

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

Carlos Bueno
Relator



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

LEI Nº 3730, DE 09 DE MAIO DE 2.018.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade aos postos de combustíveis de informar de forma escrita e em local visível, nas bombas ou de combustíveis ou próxima delas, se a gasolina é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor.”

LUIZ CARLOS BATISTA, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas através do artigo 48, § 5º da Lei Orgânica do Município,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os postos de combustíveis estabelecidos na Estância Turística de Salto obrigados a informar, de forma escrita e em local visível, através de elemento físico afixado nas bombas de combustíveis ou próximas a elas, se a gasolina comercializada é formulada ou refinada, assim como os dados de identificação de seu fornecedor.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gasolina refinada aquela completamente isenta de substâncias nocivas contidas no petróleo cru, eliminadas pelo processo de refinação e gasolina formulada aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, adicionados de solventes.

Art. 2º. A informação de que trata o art. 1º desta Lei Municipal deverá ser veiculada em placas, cartazes, banners ou meios similares, em local visível a todos os consumidores que adentrarem ao posto, com fonte e tamanho que possibilitem sua identificação.

Art. 3º. Os preços de venda deverão ser discriminados separadamente para cada tipo de gasolina.

Art. 4º. O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei Municipal sujeitará o infrator às mesmas sanções administrativas previstas no Art. 56, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor – C.D.C.).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.



Câmara da Estância Turística de Salto

Av. D. Pedro II, 385 - Centro - Fone: (11) 4602-8300
CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19
E-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Municipal correrão por conta de verba orçamentária própria.

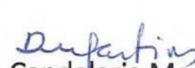
Art. 7º. A presente Lei Municipal entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

~~ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.~~

Aos 09 de maio de 2018 – 319º da Fundação


LUIZ CARLOS BATISTA
Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto

Registrada na Secretaria Legislativa de Administração, em 09 de maio de 2.018, afixada no quadro dos Atos Oficiais e publicada na imprensa oficial do município.


Rosângela Candelária Mantovani Martins
Secretária Legislativa de Administração